



## AVISO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem de conteúdo, na modalidade Cloud Computing, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, por intermédio da coordenadora de licitações e contratos, torna pública consultas de empresas interessadas e os respectivos esclarecimentos:

---

### QUESTIONAMENTO:

a) Acesso à localização do Datacenter da Contratada

No Termo de Referência há a seguinte informação:

“A Contratante pode, se assim decidir, realizar visita técnica ao Datacenter primário da Contratada, intempestivamente, bastando para isso agendar primário da Contratada, intempestivamente, bastando para isso agendar horário junto ao gestor do Datacenter, com o objetivo de certificar a qualidade do datacenter e sua localização. Também poderão ser solicitadas, a qualquer tempo, documentações, certificações, laudos, esclarecimentos etc que comprovem o fiel cumprimento do objeto deste contrato. **Na fase de licitação, no caso das exigências mencionadas neste edital não sejam atendidas, incorrerá na desclassificação do licitante deste certame;**”

O datacenter primário da Contratada deve ficar em um raio máximo de 100km da cidade de São Paulo, capital, esta informação será aferida através da ferramenta “Google Maps”, tendo como origem a sede da contratante até o endereço declarado do Datacenter da contratada. Será tolerada uma variação de até 15% nesta distância. Esta exigência se qualifica tendo em vista a necessidade de visitas técnicas periódicas da equipe técnica da contratante ao Datacenter da Contratada, durante a vigência do contrato, para certificações da execução e qualidade tanto dos serviços prestados como da estrutura do datacenter aqui mencionados;”

Ocorre que o acesso à localização do Datacenter, conforme consta nos itens 3.1.1.3 e 3.1.1.4, não pode ser realizado por pessoas que não sejam funcionários autorizados da própria empresa. Isso ocorre justamente pela necessidade de segurança das informações.

Permitir o acesso a terceiros, mesmo que sejam técnicos da Contratante, significaria ir contra os protocolos de segurança do Data center. Ademais, não pode ser motivo para desclassificação, visto que a Contratada que disponibilize o endereço do seu Datacenter e permita visitas técnicas estará comprometendo gravemente a segurança das informações, da confidencialidade e da integridade.

Assim, requer-se que esta exigência seja suprimida do Termo de Referência, tendo em vista que estará limitando a participação de empresa Hosting, o que difere de hospedagem em cloud.

### RESPOSTA:

Como mencionado no termo de referência no item 3.1.1.3 e 3.1.1.4 deverá ser disponibilizado acesso as dependências do Datacenter para certificação da **“estrutura física”** do Datacenter, não importando em risco algum ou comprometimento à “ ... segurança das informações, da confidencialidade e da integridade” pois a

---

RUA CAPOTE VALENTE, 487 • JARDIM AMÉRICA  
CEP 05409-001 • SÃO PAULO • SP  
TEL: (11) 3067-1450 • FAX: (11) 3064-8973

[www.crfsp.org.br](http://www.crfsp.org.br)



equipe da contratante tem apenas o intuito, com esta visita, de apurar as questões estruturais do Datacenter, ademais essa exigência é prática comum do mercado em contratações de Datacenter, que podem ainda serem complementadas por meio de documentações, como exemplo, laudo de corpo de bombeiros, alvará e licenças e funcionamento, entre outros documentos. Os itens serão mantidos no edital.

---

#### **QUESTIONAMENTO:**

##### **b) Atestado de Capacidade Técnica**

No Termo de Referência consta a seguinte informação:

“Comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Comprovação de capacidade de fornecimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de equipamentos, de serviço de DNS, Sistema de Backup, de Firewall, de VPN site-to-site, de plataforma de virtualização, de sistemas operacionais (Windows Server e Linux Server) bem como de licenciamentos de bancos de dados SQL Server Microsoft apresentada no item 3.9.1 do Termo de Referência.

Comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços de forma ininterrupta para serviços de hospedagem de conteúdo (Cloud Computing), compreendendo o fornecimento de ambiente tecnológico, implantação e suporte técnico.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço e do tempo de experiência, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.”

b.1) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado estrangeira?

Para fins de ampliação na competitividade e atendimento pleno do interesse público é essencial que sejam aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica estrangeira, desde que traduzidos, os quais possuem idêntica capacidade de comprovar a qualificação técnica da empresa licitante.



#### **RESPOSTA (b1):**

O Atestado de Capacidade Técnica tem como fundamento atestar que o licitante é capaz de cumprir com o objeto da licitação e, portanto, desde que apresente atestado, **com tradução juramentada**, que comprove sua capacidade para realização dos serviços solicitados, este será aceito. Ademais, a licitante deve observar para que sejam atendidas as demais exigências do edital.

---

#### **QUESTIONAMENTO:**

b.2) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela holding?

A XXXX é uma holding que possui várias empresas as quais são integralmente pertencentes à propriedade da holding. Desta forma, é plenamente possível que sejam aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para empresas do mesmo grupo, visto que todas possuem sócia em comum.

Salienta-se que a empresa XXXX pertence à XXXX, e trata-se de fusão reorganizativa, quando se passou a ter como acionista único a empresa XXXX.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já ponderou:

“A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.” (Acórdão 1233/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Este é o entendimento do TCU sobre a utilização de atestado de capacidade técnica de holding:

“A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A,



houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.”

Destaque-se, também, que a como uma multinacional, a XXXX se utiliza de recursos técnicos regionais para pré-vendas e também entregas, maximizando competências em âmbito global, portanto o faz com empresas 100% de propriedade da empresa Mãe.

Diante do exposto, a aceitabilidade de atestado de capacidade técnica nos moldes propostos está de acordo com a legislação pátria e com o entendimento dos Tribunais.

**RESPOSTA (b2):**

Podemos sim aceitar atestado de capacidade técnica de uma holding, considerando que esta administra/controla empresas subsidiárias com participação societária e os julgados apresentados pela solicitante.

---

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

**Elizabeth Adaniya**  
Coordenadora de Licitações e Contratos